



ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ATO DE (NÃO) AMAR

INVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT AND CIVIL RESPONSIBILITY ARISING FROM
(NOT) LOVE

Taís de Lima Tavares¹, Nedson Ferreira Alves Júnior²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia

² Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Doutorado em andamento em Doutorado - Ciências Jurídico-Sociais. Universidad del Museo Social Argentino, UMSA, Argentina.

Info

Recebido: 08/2019

Publicado: 11/2019

ISSN: 2596-2108

Palavras-Chave: Abandono de idosos. Abandono afetivo inverso. Direito de família. Dignidade da pessoa humana.

Keywords: Abandonment of the elderly. Reverse affective abandonment. Family right. Dignity of human person.

Resumo

É necessário analisar a velhice com um olhar humano, com um olhar de quem um dia passará por ela. Posto isto é preciso demonstrar a importância das pessoas mais velhas para compor a nossa sociedade tanto como elemento histórico, como elemento fundamental, onde os mesmos devem ser tratados com respeito e dignidade que necessitam. Nos dias atuais ainda existem numerosos casos de maus tratos contra essas pessoas. Partindo deste ponto surge a necessidade de analisar de forma os vários tipos de abandono e como eles são tratados pelo poder judiciário. Aborda também a responsabilização civil decorrentes do abandono, que encontra respaldo da Constituição Federal

de 1988, e no Código Civil de 2002, assunto esse que ainda é pouco abordado. Partindo desta premissa é imprescindível que se crie diversos programas de interação social, onde o propósito final é a inserção dessas pessoas á um modo de vida pratica e descontraída.

Abstract

It is necessary to analyze old age with a human eye, with the eyes of someone who will pass through it one day. That said, it is necessary to demonstrate the importance of older people to compose our society both as a historical element and as a fundamental element, where they must be treated with the respect and dignity they need. There are still numerous cases of ill-treatment against these people today. Starting from this point, the need arises to analyze different types of abandonment and how they are treated by the judiciary. It also addresses civil liability arising from abandonment, which is supported by the Federal Constitution of 1988, and the Civil Code of 2002, a subject that is still little addressed. Based on this premise, it is essential to create several social interaction programs, where the final purpose is to insert these people into a practical and relaxed way of life.

Introdução

Cumprir iniciar este tópico demonstrando que o problema da pesquisa é estudar sobre o abandono dos idosos, destacando o como os

transtornos de ordens jurídica, social e familiar.

Para tanto, serão analisadas situações passíveis de responsabilização civil, por meio de uma reparação de dano, no caso do abandono afetivo inverso.

O trabalho tem como principal objetivo apresentar as principais dificuldades da pessoa idosa na sociedade atual, destacando o abandono afetivo e exclusão social por parte dos familiares. Pretende-se demonstrar de forma clara como o abandono afeta diretamente a saúde mental do abandonado, considerando quando este ocorre na fase em que a pessoa se encontra bastante debilitada e sem condições de proporcionar para si próprio as mínimas condições de sobrevivência.

A dignidade da pessoa humana é direito que é assegurado a todo e qualquer indivíduo, desta forma qualquer tipo de abandono caracteriza a violação desse princípio, nesta senda busca abordar a possibilidade da responsabilização civil do autor de tal ato.

Possui ainda como objetivo, abordar sobre as políticas públicas de proteção a pessoa idosa, trazendo de forma clara e concisa os programas governamentais que atuam em pro dos idosos, a fim de erradicar, ou pelo menos diminuir tais diferenças e desigualdades que essa população enfrenta.

O abandono pode acarretar diversos tipos de malefícios, tais como doenças físicas e psicológicas, dentre elas destacam-se a ansiedade, a crise do pânico e depressão, visto que essa acomete mais da metade das pessoas que sobrem qualquer tipo de abandono. Logo mais estarão elencadas essas doenças, seus conceitos e sintomas a fim de elucidar mais acerca do assunto abordado.

Das Relações De Parentesco

Relação de parentesco configura-se em um vínculo jurídico estabelecido entre as pessoas que possuem um laço natural/biológico, vínculo este

que pode ser observado entre pais e filhos. Tal vínculo pode ser instituído também através de relação civil ao qual é instituído através do casamento ou adoção. Deste modo hoje considera-se três formas distintas de relações de parentesco quais são: natural ou consanguíneo, por afinidade, e parentesco civil.

A relação consanguínea é o vínculo estabelecido pelo Código Civil tal qual é decorrente de um fator biológico e natural, os parentes consanguíneos são aqueles que possuem um vínculo biológico entre si, deste modo apresentam características semelhantes; como cor dos cabelos, pele e olhos. De acordo com o artigo 1591 do Código Civil esse parentesco pode ser por Linha reta,

O parentesco é um vínculo coeso que une e aproxima os membros de uma família. Esse decorre de uma comunhão biológica existente entre ascendentes, descendentes e colaterais, conforme afirma Farias em um trecho de seu livro: “(...) O vínculo, com diferentes origens, que atrela determinadas pessoas, implicando em efeitos jurídicos diversos entre as partes envolvidas” (2013. p. 324).

Além de unir os membros da família, a relação de parentesco também estabelece modalidades possíveis de filiação, menciona quem pode ser demandar ou ser demandado em ações de alimentos, prevê os direitos de herança e pode também impor impedimentos para o matrimônio. Partindo dessa ótica direitos e deveres também são trazidos à relação familiar, como é caso da responsabilidade civil dos pais por todos os atos praticados pelos filhos enquanto menores, traz consigo as obrigações existentes entre pai e filho,

constando que é obrigação dos pais cuidar dos filhos, como é obrigação dos filhos cuidar e amparar os pais durante a velhice.

No direito de família as relações jurídicas são divididas em relações parentais, matrimoniais, assistenciais e por afinidade. Tal divisão é de suma importância, haja vista que este regula as relações patrimoniais e pessoais, que são exercidas no núcleo familiar.

O parentesco em si possui sua previsão legal nos artigos 1591 á 1595 do Código Civil de 2002. Miranda (2001) conceitua o parentesco como “a relação que vinculam entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de um fator comum (consanguinidade) que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro, ou que se estabelece por “fictio iuris”, entre o adotante e o adotado.” (2001. P. 49).

Já Fiuza (2002) é sucinto ao conceituar essa modalidade de relação, visto que ele conceitua o parentesco em sua generalidade, vejamos: “O estudo do parentesco diz respeito às relações entre certas pessoas pertencentes a um mesmo grupo familiar” (2002, p. 957).

Pois bem, ao analisar os conceitos supramencionados, chega-se a conclusão que as relações de parentesco, são aquelas que são estabelecidas pelas pessoas que compõem um núcleo familiar, onde dentro do mesmo possui afeto e afinidade. Tais relações podem se darem de diversas maneiras, seja natural ou consanguínea, por afinidade ou civilmente.

Em observância a tal fato Venosa (2003) apresentam um posicionamento diferente aos já mencionados, quando ditam que as relações de parentesco somente se darão por meio de vínculo

de descendência. Vejamos, para Venosa as relações de parentesco são “o vínculo que une duas ou mais pessoas, em decorrência de uma delas descender da outra ou ambas procederem de um genitor comum” (2003, P. 257).

Seguindo a mesma linha de raciocínio Beviláqua (1982) define o parentesco como “a relação que vincula entre si as pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral” (1982, p.282).

Deste modo restou comprovado que tanto Venosa como Beviláqua, só integram as relações de parentesco aqueles que possuem uma ligação por um laço sanguíneo, ou seja, para eles só existe essa relação se advir da consanguinidade.

Ainda que alguns doutrinadores não consideram a relação de afinidade como sendo parentesco, o Código Civil de 2002, decidiu por observar os aspectos que englobam o parentesco, dessa forma foi possível constatar que a afinidade e ele andam em conjunto, onde um completa o outro, tornando de extrema relevância que tal assunto fosse inserido no ordenamento jurídico.

Sendo assim faz-se necessário o conhecimento mais a fundo de tais relações, visto que através delas resultam em direitos e deveres. O parentesco é classificado em: Parentesco em linha reta ou colateral, parentesco por afinidade e parentesco civil.

Parentesco em linha reta ou colateral pode se dizer que é a modalidade de é advinda naturalmente, resultado somente de uma relação de ascendência. Essa modalidade se dá sem nenhuma limitação, em outras palavras seria dizer que não á limite de parentesco independente do grau, tanto ascendência como na descendência. Partindo desse

ponto vejamos o posicionamento da doutrinadora Diniz(1998):

É o parentesco natural em que as pessoas estão ligadas umas às outras por um vínculo de ascendência e descendência. A linha reta é ascendente ou descendente conforme se encare o parentesco, subindo-se da pessoa a seu antepassado ou descendo-se sem qualquer limitação; por mais afastadas que estejam as gerações, serão sempre parentes entre si pessoas que descendem uma das outras. São parentes na linha ascendente o pai, o avô, o bisavô etc. e, na linha descendente, o filho, o neto, o bisneto etc. Na linha reta, que vai até o infinito, o grau de parentesco é contado pelo número de gerações, ou seja, de relações existentes entre o genitor e o gerado. Tantos serão os graus quantas forem as gerações: de pai a filho, um grau; de avô a neto, dois; de bisavô a bisneto, três etc. Cada geração representa um grau (1998, “v.3, p. 519).

Cabe ressaltar que essa modalidade pode existir em duas linhas; a linha materna e a paterna, sendo de suma importância a diferenciação dessas linhas, principalmente nos casos de sucessão. Por meio da consanguinidade define se também o parentesco colateral ou transversal, no qual se dá entre irmão, tios, sobrinhos e primos.

Parentesco por afinidade, tipo de parentesco se dá por meio de uma relação conjugal, ou seja, através de matrimônio ou união estável. Anteriormente o Código Civil de 1916 somente atribuía essa modalidade de parentesco aqueles que se uniam em matrimônio, no entanto com o

advento do Código Civil de 2002, houve a inclusão da união estável a tais relações.

Parentesco civil é criado por meio da adoção, esse vínculo estabelece grande semelhança com a filiação consanguínea, visto que esta também impõe direitos, deveres e obrigações, conforme define Diniz:

É o que se refere à adoção, estabelecendo um vínculo entre adotante e adotado, que se estende aos parentes de um e de outro. A adoção, portanto, atribui a situação de filho ao adotado, desligando -o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos” (2007, p.411).

Além de unir os membros da família também estabelece modalidades possíveis de filiação, menciona quem pode ser demandar ou ser demandado em ações de alimentos, prevê os direitos de herança e pode também impor impedimentos para o matrimônio. Partindo dessa ótica direitos e deveres também são trazidos à relação familiar, como é caso da responsabilidade civil dos pais por todos os atos praticados pelos filhos enquanto menores, traz consigo as obrigações existentes entre pai e filho, constando que é obrigação dos pais cuidar dos filhos, como é obrigação dos filhos cuidar e amparar os pais durante a velhice.

Das Relações Afetivas

No campo de estudo da psicologia as relações afetivas estão ligadas diretamente a capacidade que cada indivíduo possui de experimentar diversas sensações de afeto tais como, emoções e paixões. A afetividade possui um papel de suma importância no processo de

aprendizagem e crescimento do ser humano haja vista que ela está ligada em todas as áreas da vida, influenciado de maneira significativa na criação de laços e de metas.

O afeto tem relação direta com sociabilidade humana, pois o mesmo é capaz de criar laços e sentimentos duradouros. Partindo desse ponto, a afetividade é composta por diversos sentimentos os quais compõem as reações, e são as reações que moderam e interferem a conduta humana. Sendo assim vejamos o posicionamento Maturana (2002) ao tratar sobre emoções;

As emoções não são o que correntemente chamamos de sentimento. Do ponto de vista biológico, o que conotamos quando falamos de emoções são disposições corporais dinâmicas que definem os diferentes domínios de ação em que nos movemos. Quando mudamos de emoção, mudamos de domínio de ação (MATURANA, 2002, pg.15).

A afetividade para Wallon (1968) é entendido como sendo um conjunto de sensações que o indivíduo pode sentir ao longo da vida, ela está diretamente ligada ao bem estar e mal estar, a mesma é também conceituada como o domínio de emoções, sentimentos, das experiências, e principalmente de como um laço que pode ser formado entre os seres humanos, com o objetivo de construir relações afetivas (WALLON, 1968, pag.263).

De acordo com Wallon que a vida psíquica do ser humano é composta três dimensões – cognitiva, motora e afetiva, que atuam de forma integrada entres si. Defende ainda que afetividade

é expressa de três formas; por meio do sentimento, da emoção e da paixão. Tais manifestações surgem durante todo o ciclo de vida do indivíduo.

A emoção é a primeira expressão de afetividade a se apresentar, porém a mesma se manifesta diversas vezes durante toda a vida, não podendo ser controlada pela razão, é considerada uma ação realizada através do impulso. Consoante o posicionamento de Damásio (1994) são divididas em duas etapas, quais sejam emoções primárias e secundárias. As primárias são aquelas inatas, involuntárias, são denominadas como resposta a certos estímulos. Já as secundárias são emoções sociais, que resultam em aprendizagem, são associadas a respostas absorvidas em decorrência de algumas situações sejam elas boas ou ruins. Seguindo a linha de pensamento do referido autor, vejamos seu posicionamento:

Em muitas circunstâncias de nossa vida como seres sociais, sabemos que as emoções só são desencadeadas após um processo mental de avaliação que é voluntário e não automático. Em virtude da natureza de nossa experiência, há um amplo espectro de estímulos e situações que vieram se associar aos estímulos inatamente selecionados para causar emoções. As reações a esse amplo espectro de estímulos e situações podem ser filtradas por um processo de avaliação ponderada. Esse filtro reflexivo e avaliador introduz a possibilidade de variação na proporção e intensidade dos padrões emocionais preestabelecidos e produz, com efeito, uma modulação na maquinaria básica das emoções intuída por James. Além disso,

parece existir também outros meios neurais para alcançar a sensação corporal que James considerou como sendo a essência do processo emocional (DAMÁSIO, 1994, pg.147).

Existem diversos tipos de emoções, no entanto as que se apresentam de maneira mais contundente são; Emoção Alegria, Emoção Vergonha, Emoção Raiva, e Emoção Medo.

A alegria é a emoção mais “procurada” pelo ser humano, haja vista que ela engloba o amor e a felicidade, e contribui com a superação de obstáculos e dificuldades encontrados no dia a dia. Normalmente a pessoa afetada por ela se sentem extasiadas, e as vezes até choram de felicidade.

A vergonha é um tipo de emoção que é sentida quando alguém presencia ou vivencia alguma situação embaraçosa. Pode também estar ligada a timidez haja vista que pessoas tímidas podem uma dificuldade elevada de se relacionarem com as demais em decorrência disso (GAULEJAC 2006.)

A raiva pode ser causada tanto por fatores internos como externos, ela tende a surgir a partir do momento que a frustração e o sentimento de fraqueza aparecem, pois um está ligado ao outro. Geralmente vem acompanhada de comportamento agressivo e descontrolado, interferindo na maneira de pensar do indivíduo, visto que a mesma no seu ápice toma conta de todo o sistema nervoso.

Já a emoção medo se expressa geralmente em momento desconfortante ou de perigo que fora vivido, esta é a modalidade de emoção que mais causa impacto no ser humano, sendo que ele acaba por desencadear uma série de fatores fisiológicos

que em determinados momentos da vida podem se tornarem prejudiciais a saúde e o bem estar.

O sentimento por sua vez se manifesta de maneira mais cognitiva, ele é caracterizado com uma representação de sensações, este, surge em uma fase em que o ser humano já se encontra mais evoluído, haja vista que neste período ele já consegue expressar alguns sentimentos, são reações do corpo humano e podem estar presentes tanto em acontecimentos recentes, como também em algo passado que já foi vivido e por hora volta a ser revivido, tais como tristeza ou alegria.

Deste modo nota-se a afetividade em todos os âmbitos da vida, haja vista que ela é considerada um pilar que norteia todas as relações que venham se desenvolver no percurso, sejam elas familiares, relações de amizade, ou qualquer outro tipo de relação, pois em todas as dimensões que nas quais se relaciona estão permeadas pela afetividade.

O que foi afirmado até o presente momento é que a afetividade é um conjunto de afetos, quais sejam, as emoções, paixões e os sentimentos. No entanto afetividade não encontra-se estática dentro do homem, ela surge através dos relacionamentos que são estabelecidos ao longo da vida, desde a infância até a fase adulta. Sendo assim é notório que a mesma se desenvolve com o passar do tempo, podendo sofrer durante esse processo uma má formação, o que resulta em alterações comportamentais e de conduta, como também acaba por prejudicar os relacionamentos sociais. Deste modo a deformação nessa estrutura afetiva prejudica não somente a personalidade, como também a qualidade de vida do indivíduo no âmbito social. E por conseguinte a estrutura social do Estado (Groeninga, 2006).

Conforme já explanado a afetividade é inerente ao ser humano, e encontra-se presente como moderadores em todas as suas condutas. Recentemente os doutrinadores passaram a compreender os seres humanos em toda sua complexidade, constatando que os aspectos afetivos participam da personalidade e do comportamento do ser humano, sendo ele a base de todas as suas condutas jurídicas praticadas. Anteriormente o Direito era destinado única e exclusivamente para tratar de questões inerentes a proteção do Patrimônio Material, e posteriormente passou a tutelar outros parâmetros que são de suma importância a existência humana. A partir desse ponto a afetividade passou a possuir papel importante, sendo notada como um valor essencial para o desenvolvimento humano carecendo, portanto de proteção perante o ordenamento jurídico.

Apresenta-se de maneira mais contundente no Direito de Família, visto que este engloba as relações familiares e parentais, como um todo, uma vez que todas as relações famílias são permeadas pelo dito afeto. As relações no âmbito do Direito de Família podem ser conjugais ou parentais, se da também pelo elo entre em pais e filhos, entre primos, tios e sobrinhos e entre avós e netos, não necessitando necessariamente de ser através de um laço sanguíneo. Todas as formas de relações são regidas pelo princípio da Igualdade e Solidariedade, onde o dever de “cuidar” e “zelar” entre eles se configura como uma obrigação.

Obrigações Nas Relações De Parentesco

A família sempre esteve presente na evolução da humanidade. A estrutura familiar é carregada de valores e princípios que permeiam todas as relações, sejam elas políticas, sócias, culturais e religiosas.

Atualmente o Direito de Família é uma área específica do direito a qual estabelece normas a cerca convivência familiar, tais normas abrangem a organização, estrutura e a proteção familiar. Porém ela não se limita a isso, pois trata também das relações familiares, dos direitos e obrigações que surgem com a mesma.

No decorrer dos tempos o conceito de família passou por diversas modificações, e a concepção que se tem hoje em dia nada se parece com a de antigamente, pois o que se entendia como família somente aquela que era constituída através do casamento, conforme alude Bevilacqua (1950,p.41-42).

[...] O direito de família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela.

A família formada pelo casamento era dirigida exclusivamente pelo homem, pois era considerado o mais capacitado, sendo conferido a ele total poder sobre a sociedade conjugal, administração dos bens, como também os direitos e deveres que adivinham da sociedade conjugal, bem como representar a mulher (esposa) haja vista

que ela era considerada incapaz. Conforme Pereira (2003) descreve:

Não poderia a sociedade conjugal subsistir regularmente se o poder de dirigir a família e reger-lhe os bens não estivesse concentrado em um só dos cônjuges. (...) Desta necessidade resultou a formação do poder marital, cuja denominações provem de ter sido ele exclusivamente conferido ao marido, como o mais apto pelos predicados do seu sexo para exercê-lo (PEREIRA, 2003, p.105-106).

No entanto partindo desse raciocínio, nota-se que a abrangência do direito de família era muito curta, e acabava deixando grande parte desamparada. Deste modo surgiu a necessidade de adequar tal direito a fim de que ele possuía capacidade suficiente para abarcar não somente as relações oriundas de matrimônio mais também, as demais relações familiares, impondo a elas direitos e obrigações.

O conceito de família ulterior não foi capaz de alcançar todas as facetas atuais do direito de família, haja vista que as relações estão cada vez mais flexíveis, admitindo diversas modalidades (heterossexual, bissexual, homossexual). Em decorrência dessa modificação familiar, dessas transformações sociais, surgiu a necessidade de reformular esse conceito, conforme preceitua Beviláqua:

[...] o direito de família é o complexo dos princípios que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações

personais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, da curatela e da ausência (BEVILÁCQUA, Clóvis, 1919, p. 65).

Eram considerados traços das relações familiares a interdependência econômica e afetiva. Tais fatores possibilitam o desenvolvimento tanto físico quanto psíquico de seus integrantes, em outras palavras seria o mesmo que dizer que todos os participantes da relação familiar possuem deveres e obrigações para com os outros.

Desde os primórdios o homem fora inserido no âmbito familiar, devido as suas necessidades e carências, haja vista a grande dificuldade de se manter de forma individual e solitária. Nesse período os homens eram encarregados de arcar com todos os suprimentos necessários ao lar, observando sua melhor habilidade física para o labor, e as mulheres possuíam a importante tarefa de dar bons frutos aos seus companheiros, cabia a ela também zelar dos membros no ambiente familiar.

Com o passar do tempo o conceito de família passou a abranger um número maior de pessoas onde constituíam-se integrantes não somente aqueles ligados pelo vínculo sanguíneo, mais também aqueles que são ligados pelo vínculo afetivo.

Sendo assim, partindo desse pressuposto, nota-se que a família, decorre também de relações

afetivas, não precisando necessariamente possuir um laço sanguíneo para ser considerada família.

Da obrigação dos pais para com os filhos

A família é considerada o ente base para que as crianças e adolescente se tornem bons cidadãos. Deste modo é papel da família, cuidar, amparar, zelar e proteger uns aos outros. Sendo assim é obrigação dos pais garantir aos filhos menores dignidade e proteção, conforme dispõe o artigo 227 da CF/1998:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Todas as relações estabelecidas no núcleo familiar produzem efeitos, sejam eles sociais pessoais ou patrimoniais. Ao partir desse pressuposto configura-se uma das obrigações o dever de cuidar dos genitores em relação aos filhos, visto que estes possuem uma relação de dependência, pois ao gerar ou adotar uma criança nasce para os futuros pais o dever não só de alimentá-lo, como também de cuidá-lo, zela-lo, e protege-lo.

Quando algumas dessas regras são infringidas configura-se o abandono afetivo, que nada

mais é que o descumprimento do dever legal com a prole. A violação do dever de assistência, criação e significa o cometimento de ato ilícito grave, cabendo nesses casos indenização por danos morais. No entanto para ficar configurado o dano é necessário a existência de um nexo casual, qual seja a omissão do dever de cuidar, onde tal omissão cuidado pode acarretar a criança danos irreversíveis tanto psicológicos, como físicos.

Não gera obrigações somente a relação ascendente descendente. O ordenamento jurídico reconhece também a obrigação dos filhos em relação aos pais, onde os mesmos possuem deveres sinônimos ao da relação inversa. Com isso, o filho é obrigado a prover todos os meios de subsistência necessários aos seus genitores quando necessário.

Da Proteção Jurídica Ao Idoso- Políticas públicas de proteção ao idoso

O envelhecimento populacional é um fenômeno natural que pode ser observado em todos os países. Em meados do século XX, a expectativa de vida do ser humano era baixa e o numero de pessoas que conseguiam ultrapassar os sessenta anos era menor ainda. No entanto ao final da década de quarenta, com as constantes e profundas modificações que foram ocorrendo na estrutura social, esse cenário sofreu modificações consideráveis.

No entanto nos dias atuais pode-se dizer que o envelhecimento é problema a ser ainda enfrentado, haja vista que a população, ainda que este seja um ciclo natural da vida, não esta preparada para lidar com a velhice, existe ainda uma falta de preparo em todos os sentidos, seja economicamente, seja psicologicamente, pois esta

fase traz consigo muitas dificuldades e limitações.

Neri diz:

O que podemos observar é que muitas vezes a velhice é vista como sinônimo de doença, de incapacidade física e mental. É lógico que o corpo do idoso é mais frágil e esta mais propenso a doenças. Mas a doença não é uma condição da velhice, pois cada pessoa envelhece de uma maneira diferente (2007, p.33-44).

A forma com que lidamos com o processo de envelhecimento do outro, age diretamente no futuro e no presente dos idosos, ao podemos apenas idealizar que tenhamos um vida longa sem que tenhamos qualidade e preparo para esta fase.

Em observância a esta fase com maiores dificuldades enfrentadas, surgiu à necessidade de sempre inovar em políticas publicas que busquem sempre garantir a essas pessoas bem estar e qualidade de vida.

As políticas públicas são denominadas como um campo que buscam analisar as ações do governo diante das questões referentes ao interesse público. Uma das políticas públicas é voltada à proteção do idoso, visando promover uma melhor qualidade de vida para esta fase do ser humano.

Partindo desse pressuposto, nota se que as políticas públicas são métodos que possuem como objetivo atender e ou solucionar problemas de ordem publica. Néri (2005, p.49) corrobora com a ideia de que politica publica esta diretamente ligada ao conceito de cidadania. Sendo assim, são considerados instrumentos de alcance da inclusão social. Já que são mecanismos que intervêm em vários âmbitos da sociedade, com o principal

objetivo de combater a discriminação e as injustiças sociais, deve proporcionar as mesmas oportunidades de maneira igualitária a todos os cidadãos.

Em posicionamento semelhante, Appio (2008) defende que:

As políticas públicas podem ser conceituadas como instrumentos de execução de programas políticos baseados na intervenção estatal na sociedade com a finalidade de assegurar igualdade de oportunidades aos cidadãos, tendo por escopo assegurar as condições materiais de uma existência digna a todos os cidadãos (2008. p.89).

Remete-se então a ideia de que os estados/cidades deverão sempre criar e inovar seus projetos, através de programas de ações voltadas para os específicos setores da sociedade. Cabe ressaltar as politicas publicas não possuem um conceito taxativo, visto que podem mudar de acordo com a demanda e necessidade da população.

Teixeira (2002) apresenta um conceito de forma bem ampla, tendo em vista uma relação mais social no processo de elaboração, formulação, execução e avaliação das políticas públicas propostas pelos órgãos políticos e a sociedade, vejamos:

Políticas públicas são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou

formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamento) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos (TEIXEIRA, 2002, p. 2).

De acordo com os dados divulgados pela OMS, as projeções indicam que até o ano de 2025 o Brasil terá cerca de 32 milhões de pessoas acima dos 65 (sessenta e cinco) anos, levando dessa forma o Brasil para o 6º lugar no ranking dos países com mais longevos do mundo (BRASIL,p.13).

Nesse contexto, grande parte encontra-se em situação de total desamparo, tanto em questões de saúde pública, quanto em questões previdenciárias. O que desencadeia grande perda da autonomia e qualidade de vida dessas pessoas.

As políticas públicas voltadas a proteção dos idosos possuem como função principal garantir-lhes melhor qualidade de vida, assegurando-lhes todas as suas condições como cidadão. A Constituição Federal de 1988 foi a pioneira no Brasil a estudar o processo de envelhecimento na sua complexidade, onde ficou constatado a necessidade de proteção social ao idoso, observando a sua maior vulnerabilidade.

Partindo desse ponto foi criada a Política Nacional do Idoso (PNI) pela Lei 8.842 de 04 de janeiro de 1994, que fora criada especificamente para garantir os direitos sociais dos idosos, visando sua maior autonomia, integração e qualidade de vida. Suas diretrizes visavam formas alternativas de participação ocupação e convívio do idoso, onde proporcionasse sua integração às demais gerações, buscavam sempre inovar em planos, programas e projetos que priorizassem o bem estar do idoso,

tanto no ambiente familiar, quanto nos demais ambientes.

Com o passar dos anos foi notado que ela possuía algumas lacunas que comprometiam a sua eficácia, principalmente em questões que se via a necessidade de punir aqueles que a infringiam. Deste modo foi se tornando cada vez mais necessário a criação de uma nova política que garantisse melhor proteção para aqueles que carecem.

Em 2003 entrou em vigou a Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Essa legislação efetivou os direitos sociais dos idosos, responsabilizando a família, a sociedade civil e a inclusão social dos mesmos.

Embora a PNI anteriormente já manifestasse a sua preocupação em proteger os idosos, o estatuto veio para consolidar e complementa-la, visto que traz em seu artigo 43, os critérios de punição para aqueles que ameaçam ou descumpram tais direitos estabelecidos.

Criado especificamente para garantir a proteção do idoso, não somente na área da saúde, mas também para sua proteção de forma integral, esse estatuto foi considerado um grande avanço na política pública para a terceira idade. Cruz (2015, p.26) destaca que a promulgação do referido Estatuto garantiu que quando se trata idoso, o direito a vida não engloba apenas longevidade, mas o envelhecimento com dignidade, respeito, proteção e inserção social. No que se refere à garantia dos seus direitos, devem ser eles proporcionados por meios de providencias reais por parte do Estado. Já o direito deve sempre resguardar as mesmas condições das demais pessoas que vivem na sociedade.

Moraes (2014, p.17) segue a mesma linha de raciocínio quando afirma que muito além de um reconhecimento formal, o Estatuto do Idoso trouxe o reconhecimento àqueles que construíram com amor e trabalho a herança do nossos pais.

O Estatuto não criou apenas direitos, mas também um sistema inteiro de proteção das pessoas idosas, conforme consta no artigo 2º do referido Estatuto:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

A criação do Estatuto corroborou com a consolidação dos direitos já assegurados na Constituição Federal de 1988, buscando proteger principalmente aqueles idosos que se encontram em situação de risco (enfermos e abandonados e etc.).

Houve também grande avanço no que diz respeito as responsabilidades do poder público sobre o controle social e a fiscalização em relação a tais direitos, quando dita em seu artigo 9º que “É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”.

O referido Estatuto destaca ainda as penalidades para família, a sociedade civil e as

entidades que não cumprem tais regras por meios de multas, suspensões no repasse de verbas, interdições e reclusões em casos mais extremos. Enfatizando como tais atos a negação de provimento de necessidades básicas, privações de liberdade e atendimento, apropriação indevida de bens, abandono em hospitais entre outras negligências que podem ser cometidas contra os idosos.

O Estatuto do Idoso traz consigo disposições específicas acerca da assistência social que será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstas na Lei Orgânica de assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de saúde e demais normas pertinentes.

Além dos já mencionados possui também a Política Nacional de Saúde das pessoas idosas (portaria 2.528 de 19 de outubro de 2006) onde trata de todas as questões que estão ligadas ao envelhecimento digno. Atua diretamente com o SUS (Sistema único de saúde) de modo a garantir que sejam supridas todas as necessidades, e estabeleça todos os meios de proporcionar um envelhecimento saudável.

Existe também, o LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993) onde se confere aos idosos um benefício de prestação continuada, que possui como objetivo garantir um salário mínimo mensal para as pessoas acima de 65 anos ou deficientes, que já não mais possuem meios de prover sua própria subsistência, ou não possuem alguém da família que possa prove-la. Tal benefício possui previsão legal na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203,

inciso V, e possui sua regulação na lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

O LOAS estabelece que este benefício devesse ser prestado a quem dele necessitar, independente da contribuição da seguridade social. O artigo 204 da Constituição Federal de 1988 dita que essa política de inclusão deverão ser realizadas/custeadas com recursos oriundos do orçamento da seguridade social, e também de algumas outras fontes organizadoras.

Responsabilidade Civil Inversa

A responsabilidade civil tem sua previsão legal no artigo 186 do Código Civil, e está diretamente ligada à noção de não causar dano ou prejuízo a outrem. Tal medida pode ser caracterizada como a aplicação de normas que obriguem a reparação de dano que fora causado a alguém em razão de sua ação ou omissão. Partindo dessa premissa do dever de reparar qualquer que seja o dano, Cavalieri Filho (2004) aduz que:

A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário o de não causar dano a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado. O ato jurídico é espécie de fato jurídico (2004,p.2).

A doutrina apresenta diversos conceitos sobre o tema, cada um com suas peculiaridades,

dentre tais definições cita-se Miguel Maria da Serpa Lopes onde leciona que “responsabilidade significa a obrigação de reparar o prejuízo, seja por decorrer de culpa ou de outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por circunstancia meramente objetiva”.

Já Monteiro (2003, p.34) conclui que essa teoria da responsabilidade civil possuía como principal finalidade buscar “o reestabelecimento da ordem ou equilíbrio pessoal e social, por meio da reparação de danos morais e materiais oriundos da ação lesiva a interesse alheio”.

Jorge (1999, p.76) defini responsabilidade civil “como a situação em que se encontra alguém que, tendo praticado um ato ilícito, é obrigado a indenizar o lesado dos prejuízos que lhe causou.”

Deste modo nota-se que os doutrinadores mencionados buscam sempre relacionar a definição de responsabilidade com o dever de reparação pelo prejuízo causado, seja ele de ordem moral o patrimonial.

Todo ser humano é dotado de direitos e deveres, e qualquer ato, ainda que insignificante venha violar esses princípios, estão sujeitos a consequências, haja vista que toda ação tem uma reação. Como já mencionado, a responsabilidade civil encontra-se amparada no Código Civil de 2002, portanto trata-se de um texto, com força de lei, deste modo “uma vez em vigor, todas as pessoas sem distinção devem obedecer à lei, inclusive os incapazes, pois ela se dirige a todos” (BARROS, 2015, p.95).

Pode-se, então, concluir responsabilidade civil como sendo a situação de quem, ao infringir norma jurídica preexistente, legal ou contratual,

gerando dano, material ou moral, fica responsável pela reparação deste, levando ao *stato quo ante*.

Da responsabilidade subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva é aquela que decorre de dolo ou culpa já preexistente, ou seja, parte da ação de um agente, no entanto a necessidade de indenizar somente surge a partir da comprovação de tal dolo, tornando assim um requisito indispensável desta modalidade de responsabilidade. Mário ensina que “a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposo do agente, ou simplesmente a sua culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente.”

O Código Civil de 2002 trata em seu artigo 186, que aquele que por meio de “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente mora, comete ato ilícito”, sendo assim, restando comprovado o dolo, existe a necessidade legal de reparar-lo a quem quer que o tenha sofrido. Ainda no Código Civil em seu artigo 927, alude que a obrigação de reparar o dano, não depende unicamente do “dolo ou culpa”, mais também pelo risco causado.

Para entender-se a distinção existente entre dolo e culpa é necessário analisa-los de forma minuciosa. Sendo assim, o dolo pode ser verificado no comportamento, através da ação ou omissão voluntária, isto é o agente teve a intenção de causar o prejuízo, segundo Rodrigues “o dolo ou resultado danoso, afinal alcançado, foi deliberadamente procurado pelo agente. Ele

desejava causar dano e seu comportamento realmente o causou”. Para que tal dolo será efetivamente configurado é necessário que exista uma ligação entre a ação e o resultado lesivo a outrem.

Já a culpa por sua vez é a violação de um dever de cuidar, onde este é caracterizado pela imprudência, negligência e imperícia. Carlos Roberto Gonçalves alude que “a culpa implica a violação de um dever de diligência, ou, em outras palavras, a violação do dever de previsão de certos fatos ilícitos e de adoção das medidas capazes de evitá-los”. Neste contexto é possível observar que o dano resultante da culpa é aquele em que o agente não ó pretendia, no entanto através de atos de desatenção o mesmo vem a ocorrer.

Responsabilidade objetiva

A responsabilidade objetiva afirma que não há necessidade de comprovação e que houve dolo ou culpa, para que haja a necessidade da indenizar o ofendido, no entanto é de suma importância que exista um nexo causal entre a conduta e a ação.

Rodrigues (2003) diz que:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima, e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente (2003,p.10).

Partindo dessa premissa torna-se notório que é relevante o dever de reparar o dano, não sendo necessário observar a gravidade da conduta.

A responsabilidade objetiva pode ser explicada pela Teoria do risco, haja vista que tal teoria defende que aquele que cria e aquele que se beneficia de situações de risco, deverá responder pelos prejuízos que foram causados a outrem. “Aqui a imputação do ato ou fato lesivo ao responsável tem por base não a culpa mais o risco que ele próprio criou, ou que, pelo menos, aconteceu dentro da sua esfera de ação” (NORONHA, 2010, p.150).

A teoria do risco aparece na história do Direito, portanto, com base no exercício de uma atividade, dentro da ideia de que quem exerce determinada atividade e tira proveito direto ou indireto dela responde pelos danos que ela causar, independentemente de culpa sua ou de prepostos, O princípio da responsabilidade sem culpa ancora-se em um princípio de equidade: quem afeita os cômodos de uma situação deve também suportar os incômodos. O exercício de uma atividade que possa representar um risco obriga por si só a indenizar os danos causados por ela (VENOSA, 2011, p.15).

Deste modo é notório que a exposição de direito alheio a qualquer risco gera consigo obrigatoriamente o dever de ressarcir a lesão que fora ocasionada, conforme preceitua Código Civil Brasileiro (2002) em seu artigo 927 parágrafo único.

Assim a responsabilidade objetiva restara configurada sempre que o agente praticar qualquer conduta que oferecer risco aos direitos fundamentais de outrem, haja vista que a conduta

quando na modalidade perigosa já apresenta um risco presumido.

ABANDONO AFETIVO INVERSO

Tem-se por abandono afetivo inverso a inação de amor, desrespeito, ou indiferença filial para com os genitores, em especial os idosos. Esta espécie de abandono, em suma, configura-se a violência mais grave contra o idoso, pois a omissão de afeto reflete como uma negação de vida, o que acaba lhes afetando na qualidade e perspectiva de vida. O núcleo dessa violência é o desamor é no seio familiar.

Abandono afetivo inverso é o termo utilizado quando se refere à ausência dos filhos em relação aos pais já idosos, ou seja, a não convivência familiar como os genitores quando estes se encontram em situação de vulnerabilidade. Segundo Lagrasta e Simão (2015):

Atualmente, fala-se também em abandono afetivo inverso, o qual se caracteriza pelo descumprimento do dever de cuidado pelos filhos em face dos pais, geralmente quando estes são idosos ou enfermos (2015, p.30).

Nesse mesmo contexto Figueirêdo (2007) traz que:

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família (2007,p.22).

Posto isto, é notório que esta modalidade de abandono constitui diretamente um ato de negligência, em face daqueles que já não possuem condições de se auto cuidarem, considerando que configura dever da família zelar e cuidar dos idosos, de maneira a proporcionar que todos os seus direitos sejam integralmente respeitos, conforme dispõe a Constituição Federal da Republica em seu artigo 230.

Esse dever de cuidar surgiu em decorrência dos princípios que são garantidos pela Constituição Federal, onde encontra se expresso na mesma o respeito recíproco que deve existir na relação “pais e filhos”, haja vista que enquanto menores cabe aos pais assistir os filhos, cria-los e educa-los, e cabe a eles amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Tal obrigação possui amparo legal no artigo 229 da Constituição Federal de 1988.

O descaso dos descendentes em relação aos genitores é considerado um grave abandono moral, ao qual merece punição por parte do Poder Judiciário, pois o próprio Estatuto do Idoso em seus artigos 3º e 4º estabelece quais são os deveres deles em relação aos seus pais idosos. Apesar de o legislador ter estabelecido a obrigação da família em proporcionar uma vida digna ao idoso, cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988, transfere não somente aos filhos a responsabilidade de prestar amparo aos pais quando estes já estiverem na condição de idoso.

Abandono afetivo Inverso e as consequências psicológicas

O dano causado pelo abandono prejudica seriamente a saúde física e psicológica do idoso, ressaltando que esse já se encontra em estado de

maior vulnerabilidade. Um dos danos psicológicos causados é a ansiedade. A ansiedade é um estado clínico onde o medo e a apreensão, provocados por uma situação desagradável, toma uma proporção elevada causando descontrole no paciente.

O quadro de ansiedade vem sempre acompanhado por constante tensão, nervosismo, irritabilidade, medo (medo surreal), problemas de concentração, descontrole sobre pensamento, principalmente sobre pensamentos negativos, dentre outros. Desta forma a pessoa que desenvolve esse transtorno acaba se isolando de tudo e de todo, pois assim acreditam estarem mais seguros.

Outra consequência que pode ser citada é a síndrome do pânico ou crise de pânico assemelha-se bastante com ansiedade, visto que os seus sintomas são parecidos, senão os mesmos, no entanto essas crises são persistentes e são seguidas um temor que novos ataques de pânico venham a acontecer, isso acaba dificultando a vida e a rotina daquele que é acometido por esse mal, visto que o mesmo por pavor deixa de realizar suas atividades diárias por medo de perder o controle ou enlouquecer.

A depressão é considerada por especialistas da área como o “mal do século”, visto que a mesma vem crescendo em numero significativo. É estimado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que mais de 300 milhões de pessoas em todo o mundo sofrem com a doença. Tal enfermidade pode se apresentar em vários graus e intensidade, podendo ela ser de longa duração e possuindo intensidade moderada ou grave.

Ainda que existam muitos tratamentos eficazes para a depressão, porém menos de 10%

das pessoas acometidas por esse mal procuram orientação e ajuda médica. Para Radó a depressão de desenvolve atrás de um deslize mental, ou algum fator que provoque o desconforto psicológico, como podemos ver adiante:

O conceito de depressão-doença deve ser utilizado apenas para fazer referência a uma enfermidade 'per se', perfeitamente definida em uma configuração nosológica determinada, tal como: neurose depressiva, fase depressiva da psicose maníaco-depressiva. No depressivo se conserva o objeto e, com ele, a relação com a realidade; ocorre somente que a adesão do paciente a eles se afrouxa, e o eu enfraquecido começa a desistir da luta com o mundo – uma luta que parece ser insustentável – voltando-se para dentro de um modo narcísico e se refugiando em um mecanismo de reparação oral-narcísico (RADÓ, 1927, p.12).

Radó (1927, p.24) pontua também que determinadas situações da vida podem contribuir para o surgimento de uma depressão, dentre elas pode-se citar como as principais, o luto, e o abandono, visto que são ocasiões em que o ser humano fica em total estado de vulnerabilidade.

O dever de reparar em decorrência do abandono afetivo inverso

O dano é o prejuízo que é causado a outra pessoa, e esse dano por si só já configura o ato ilícito e acarreta a responsabilidade civil. A indenização é uma forma que busca reparar o prejuízo em sua totalidade o prejuízo que fora suportado pela vítima. No caso em testilha o

abandono acarreta consigo o dano moral, que é aquele dano causado por outrem aos sentimentos que ocasionam dor, sofrimento físico e emocional e angústia, de acordo com Silvio Rodrigues;

São lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (RODRIGUES, 2003, p.189).

De acordo com o sociólogo Elias (2001, p.08) o abandono afetivo é considerado a pior forma de abandono que é enfrentado por eles, pois quando é ceifado do idoso esse direito a convivência familiar, o mesmo desencadeia um quadro de solidão profunda, pois lhes é retirado aquilo que todo ser humano necessita, quais seja cuidado e amor:

A fragilidade dos velhos é muitas vezes suficiente para separar os que envelhecem dos vivos. Sua decadência os isola. Podem tornar-se menos sociáveis e seus sentimentos menos calorosos, sem que se extinga a sua necessidade dos outros. Isso é o mais difícil: o isolamento tácito dos velhos, o gradual esfriamento de suas relações com pessoas a quem eram afeiçãoados, a separação em relação aos seres humanos em geral, tudo o que lhes dava sentido e segurança (2001, p.8).

Tal dano pode ser reparado não apenas penalmente, visto que esta reparação pecuniária do

dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, onde sua função é:

- I – indenização penal:
Constitui-se em uma sanção imposta ao ofensor
- II – Indenização Compensatória ou satisfatória: Essa indenizar visa apenas amenizar o dano causado, pois a dor sofrida é algo cuja importância não pode ser mensurada (DINIZ, 2009, P.109).

Esse dano é atribuído aos prejuízos que são causados contra aqueles direitos personalíssimos, exclusivos de cada indivíduo, tais como a vida, a dignidade a liberdade e a intimidade.

As faltas e negações dos filhos estão entre as piores queixas dos idosos. Os tipos de maus-tratos referem-se à percepção destas como faltas e negações do outro e também de atendimento a necessidades do idoso, tanto das necessidades de ordem emocional, como das necessidades básicas, em outras palavras, o abandono afetivo é percebido pelos idosos com a configuração de maus-tratos.

Conforme exposto por Brito (2009), é possível extrair o relato de um idoso, que expressa de maneira clara e objetiva como se sente em face deste abandono:

Não querem conversas comigo e não têm paciência comigo. Me deixam isolado num canto como um lixo qualquer. Estou abandonado e discriminado pela minha idade e não sou atendido no que preciso. Não me dão atenção e nem mesmo amor. Não me compreendem e sou desrespeitado. Isso tudo pra mim é mau trato. As pessoas

que maltratam a nós idosos pensam que não vão ficar velhos e que não vão precisar de ninguém. Eles são egoístas e não têm coração, são iguais a maribondos. Aham que a gente está velho e fraco e que está na hora da gente morrer ((2009, pág. 27).

Sendo assim resta comprovado que o dano que é causado, é tão gravoso que atua diretamente no psicológico do indivíduo, e observando a grande vulnerabilidade de cada um, pode acarretar uma série de problemas, tais como síndrome do pânico, ansiedade, depressão e nos casos mais severos de abandono, pode levar a morte.

Considerações Finais

O presente trabalho buscou analisar de maneira minuciosa a situação vivenciada pelos idosos nos dias atuais, analisando ainda como o abandono e o descaso pode acarretar prejuízos irreversíveis a saúde física e mental dos idosos. Dado que durante toda sua vida essas pessoas, desde a sua infância estiveram acostumadas a viver em um ambiente familiar, local este onde recebiam amor e proteção. Com o passar dos anos e devido a constante correria diária inúmeras famílias acabam se afastando (dentro de um mesmo lar) e a convivência que outrora fora conhecida, já não mais existe.

Acostumar-se com esta nova rotina cada vez mais corrida não é tarefa fácil, ainda mais para aqueles que encontram com a idade avançada e os olhos já tão cansados. Deste modo foi analisado que em vários lares a prole não presta mais a

assistência necessária aos seus genitores, ainda que esta assistência configure-se como uma obrigação.

A partir desta premissa surgiu a necessidade de buscar maneiras que responsabilizem quem pratica tal ato, no entanto para chegar em um meio preciso de responsabilização é de suma importância observar o abandono de um modo geral averiguando ainda os impactos que trazem.

Em observância a esse abandono restou comprovado que o abandono afetivo é a modalidade mais cruel de se abandonar outrem, visto que constitui-se em uma negação de carinho e afeto, que apesar de ainda muito velado é a maneira mais recorrente e precisa ser combatida. Partindo desta premissa é de extrema importância a abordagem que fora feita acerca das políticas públicas e das políticas legislativas de proteção ao idoso, pois somente por meio de leis e normas que atuem de maneira contundente no combate ao abandono e aos maus tratos.

Por fim conclui-se que ainda estamos longe de erradicar a violência e o abandono em face dos idosos, mais a partir dessa possibilidade de responsabilização civil, que busca reparar o dano que fora causado, já constitui-se um grande avanço nesse ponto.

Sendo assim a maior finalidade deste artigo foi abordar os idosos no contexto social, aludindo como o abandono influencia na vida individual de cada um, e como os mesmos reagem a essa situação. Buscou-se demonstrar ainda os casos que são passíveis de indenização como uma forma de buscar a reparação daquele sofrimento que fora sofrido por aqueles que idosos, não que o dinheiro em espécie seja capaz de apagar ou de recuperar

aquilo que já fora sofrido, mais é um modo de restauração.

Referências Bibliográficas

- APPIO, E. Controle judicial de políticas públicas no Brasil. Curitiba: Juruá, 2008.
- BARROS, Flávio Augusto Monteiro de Barros. Manual de Direito Civil direito de família. São Paulo: Método, v. 4, 2015.
- BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. Atualizado por AchillesBevilaqua. 8. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1950. v. 2, p. 41-42, 67.
- BRASIL. Código Civil Comentado. 12.ed. São Paulo. 2010.
- BRASIL. Código Penal Brasileiro. São Paulo. 2013.
- BRASIL. Constituição da Republica do Brasil. Brasília: Gráfica do Senado 1988.
- BRASIL. Lei 10.741/2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Brasília: Gráfica do Senado, 2003.
- BRASIL. Lei 8.842/1994. Dispõe sobre as Políticas Publicas do Idoso. Brasília: Gráfica do Senado 1994.
- BRITO, Denise Orbage de Brito; FALEIROS, Vicente de Paula. A Violência Intrafamiliar contra a pessoa idosa e as relações familiares. In: FALEIROS, Vicente de Paula; LOUREIRO, Altair Machado Lahud; PENSO, Maria Aparecida (coords). O Conluio do Silencio: a violência intrafamiliar contra a pessoa idosa. São Paulo: Roca, 2009, p. 27.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CRUZ, Magno de Oliveira. Políticas de assistência Social do Idoso. 2015
- DINIZ, Maria Helena. Código civil anotado. 3. ed. aum. atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 5º volume: direito de família, 22ª ed., São Paulo:Saraiva, 2007.
- ELIAS, Noberto. A solidão dos moribundos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 8
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSELVAD, Nelson. Curso de Direito Civil 06. 5ª ed. Salvador: JusPUDIVM, 2013.
- FIUZA, César. Novo direito civil: curso completo. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2002.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Comentários ao Código Civil, coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, v. 11 (arts. 927 a 965), 2003
- GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 439-455.
- JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa. Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.
- LAGRASTA NETO. Caetano; SIMÃO, José Fernando (coords.). Nota da Coordenadoria em Dicionário de Direito de Família. Vol.1: A-H. São Paulo: Atlas, 2015, p. 30.
- MIRANDA, Pontes. Tratado de direito de família. Atualizado por ALVES, Vilson Rodrigues. Campinas: Bookseller, 2001.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: direito das obrigações.São Paulo: Saraiva, v. 5, 2ª parte, 34. ed., 2003.
- NÉRI, A. L. As políticas de atendimento aos direitos da pessoa idosa expressa no Estatuto do Idoso. A terceira idade, v. 16, n. 34, pp. 7-24, 2005.
- TEIXEIRA, E. C. O papel das Políticas Públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade. Cadernos da AATR-BA (Associação de advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia), Bahia, pp. 1-11, 2002.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 257. “v”. VI: Direito de Família
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família, Sílvio de Salvo Venosa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. (Coleção direito civil; v.6).
- World Health Organization. Envelhecimento ativo: uma política de saúde. Tradução Suzana Gontijo. Brasília, DF: OPAS, 2005b.